

Autos nº 0002735-85.2018.8.16.0185

1. Anote-se (mov. 4354)
2. Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 4337, informando a conta judicial para transferência do valor.
3. A AJ se manifestou alegando que foi instalada a AGC em 2ª convocação no dia 28.03.2022, na qual os credores deliberaram pela rejeição do plano de recuperação judicial (mov. 4358). Juntou a ata da assembleia geral no mov. 4359.2.
4. Após tal manifestação, as recuperandas peticionaram nos movs. 4368, 4372 e 443, em nenhum momento rebatendo a possibilidade de convalidação de falência diante da rejeição do plano de recuperação pelos credores
5. Pois bem.
6. A assembleia geral de credores foi instalada em segunda convocação em 22.11.2021, conforme ata juntada no mov. 4255.2, sendo suspendida até 21.02.2022, quando foi suspendida novamente (mov. 4279.2) até 28.03.2022.
7. Nesta última data os credores, de acordo com a sistemática do artigo 45 da Lei 11.101/2005, rejeitaram o plano de recuperação judicial das empresas FF Group S/A, Brasfood Laboratórios S/A e New Nutrition Ltda., conforme relatório e demonstrativo de votos juntados nos movs. 4279.3/4279.5.
8. O artigo 56, §8º da Lei 11.101/2005 dispõe que "*Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.*".
9. Ressalta-se que, apesar da nova redação do artigo 56, §§4º, 5º e 6º da LRJF dispor sobre a possibilidade de concessão de prazo aos credores para apresentação de



plano de recuperação judicial por eles, tal medida não se aplica ao presente caso, vez que se trata de recuperação anterior à Lei 14.112/2020, que procedeu tal alteração na legislação recuperacional.

- 10.** Conforme laudo de votação juntado no mov. 4279.5 verifica-se claramente que 85,71% dos credores (por cabeça) rejeitaram o plano de recuperação apresentado pelas empresas, sendo os referidos percentuais de rejeição em cada classe:

 Laudo de Votação Grupo Nutrilatina - Continuidade 21/02/2022		
Curitiba, 21/02/2022		
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano De Recuperação		
Total SIM: 3 (14.29%) de 21 259.975,12 (0.83%) de 31.351.906,65		
Total NÃO: 18 (85.71%) de 21 31.091.931,53 (99.17%) de 31.351.906,65		
Total Abstenção: 0 (0%) de 21 -0,00 (-0%) de 31.351.906,65		
Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (11.11%)	31.271,82(11.4%)
Total NÃO:	8 (88.89%)	243.023,00(88.6%)
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	2 (18.18%)	228.703,30(0.74%)
Total NÃO:	9 (81.82%)	30.848.347,78(99.26%)
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	1 (100%)	560,75(100%)

- 11.** Resta evidente, portanto, que o plano de recuperação das empresas não demonstrou a viabilidade econômica do desenvolvimento da atividade empresarial aos credores, tampouco a possibilidade de pagamento dos créditos devidos e o soerguimento das sociedades empresárias.

- 12.** Ademais, as empresas sequer rebatem a não aprovação do plano de recuperação judicial, o que demonstra claramente que as recuperandas não mais são empresas



economicamente viáveis, visto que as suas atividades atualmente exercidas não são o suficiente para gerar receitas e mantê-las no mercado.

13. Neste sentido leciona Marcelo Sacramone:

"Argumentos favoráveis ao princípio da preservação da empresa ou de que a atividade empresarial seria viável economicamente, a despeito dos votos contrários dos credores, devem ser rejeitados.

O princípio da preservação da empresa não é absoluto, nem poderá gerar assistencialismo. A preservação da empresa ocorre tanto na recuperação judicial quanto na falência, de modo que a convolação nessa última não lhe afetaria.

Por outro lado, a função social da atividade econômica, com a manutenção de postos de trabalho, aumento da concorrência, redução dos preços ao consumidor, somente se produzirá se for economicamente eficiente. A análise sobre essa possibilidade de se tornar eficiente, conforme proposto pelo devedor no plano de recuperação judicial, foi atribuída exclusivamente aos credores, principais parceiros do devedor nessa condução, os que sofrerão os maiores riscos de uma decisão equivocada e que possuirão a maior quantidade e qualidade de informações para que profiram sua manifestação pelo voto em Assembleia. (...)

A não obtenção de aprovação do plano pela maioria qualificada dos credores não prejudica o princípio da preservação da empresa, apenas demonstra que a manutenção da atividade empresarial pelo empresário devedor é inviável economicamente.

Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo.

Seu reconhecimento pelos credores exige a imediata retirada do mercado do agente econômico devedor, com a possibilidade de alocação mais eficiente dos diversos recursos por ele utilizados e continuidade de manutenção da atividade



empresarial por outro empresário que poderá adquirir os bens na liquidação, sob pena de se aumentar o risco de inadimplemento do mercado, em prejuízo de todos”

- 14.** Diante disso, não havendo mais a possibilidade de soerguimento das empresas recuperandas, faz-se necessária a retirada desta do mercado para evitar maiores problemas aos credores e a toda sociedade.
- 15.** Expostas estas razões, com fulcro no art. 56, §8º da Lei 11.101/2005, **JULGO ABERTA**, hoje, no horário de inserção no sistema, **a FALÊNCIA de FF Group S/A, Brasfood Laboratórios S/A e New Nutrition Ltda.**, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas nos CNPJs nºs 08.203.262/0001-65, 75.116.996/0001-02 e 17.414.136/0001-40, respectivamente, estabelecidas na Estrada da Ribeira, 446 e 651, Atuba, Curitiba/PR, cujos sócio administrador é IDEMAR ANTONIO FROLDI JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2.089.356/PR, inscrito no CPF/MF nº 402.305.209-44.
- 16.** Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.
- 17.** Permanece como Administradora Judicial Priori Capital, sob a responsabilidade de Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo realizar a imediata lacração do estabelecimento do falido, em caso de conveniência justificada, ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. O

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 679/680.



administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias

18. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência (art. 104, I), e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.
19. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.
20. Intime-se a falida para em 05 (cinco) dias apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.
21. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).
22. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a **intimação eletrônica** das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a



expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

23. Cientifique-se o Ministério Público.

24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25. Diante do contido na petição da AJ (mov. 4436), autorizo desde já a atualização da avaliação do imóvel sede das empresas falidas, pelo leiloeiro nomeado nos autos, Sr.



Hélcio Kronberg. Apresentado o laudo, voltem para designação de leilão.

- 26.** Ademais, autorizo também a manutenção do contrato de prestação de serviço de vigilância no imóvel (ou realização de novo contrato), vez que este se encontra em região vulnerável, o que pode ocasionar em invasões e depredação do bem. Ao AJ para que apresente o contrato no prazo de 10 (dez) dias.
- 27.** Sobre o contido nas petições dos movs. 4362, 4370, 4371, 4438 manifeste-se a AJ.
- 28.** Intime-se.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO
Juíza de Direito

